

LEI N° 2.966 DE 15 DE ABRIL DE 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
(REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Cajazeiras, REFIS Municipal Anual, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta lei, inscrito ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á mediante pedido junto a Procuradoria Geral do Município, por opção do contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior.

§1° - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1°, em nome do contribuinte devedor, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão irretratável.

§2° - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 20 de dezembro de 2022, mediante a utilização do Termo de Adesão do REFIS Municipal, conforme modelo disponibilizado.

Art.4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL devidamente inscrito em dívida ativa e confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento de qualquer dos Procuradores da Procuradoria do Município de Cajazeiras.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, até a data da publicação desta Lei, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualização monetária e honorários advocatícios nos débitos lançados em CDAs, fundamentado na decisão do Supremo Tribunal Federal.

§3º - Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos;

§4º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas: a primeira em até 05 dias da adesão, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5º - O pedido do parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º - O optante pelo REFIS deverá apresentar junto com seu requerimento:

I - comprovante de desistência das ações intentadas com o intuito de desconstituir os créditos abrangidos pelo REFIS de que trata esta Lei.

§7º - O valor de cada uma das parcelas, determinada na forma dos § 3º e § 4º será acrescido de juros correspondentes a taxa de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do efetivo pagamento.

§8º - Para os fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

II - para pagamento de duas até doze vezes, será concedido desconto de 80% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

III - para pagamento de treze até vinte e quatro vezes, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

§9º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

§10º - O contribuinte que possua débitos tributários e não tributários, que já tenham sido objeto de REFIS em anos anteriores, mas que se tornou inadimplente, poderá aderir ao REFIS atual, no entanto, os valores serão restabelecidos na sua integralidade, desconsiderando os descontos de juros e multas anteriormente concedidos.

Art. 5º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 3º desta Lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação prevista em Lei quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível, que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo que eventualmente permanecer, devendo o contribuinte comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, quando lançados em CDA Executada.

§1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput*, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário de Fazenda Pública no caso de dívida vencida não inscrita em dívida ativa e, caso a dívida esteja inscrita em dívida ativa, pelo Procurador Geral do Município em até 15 (quinze) dias, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§4º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

Art. 6º - O contribuindo será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato de qualquer Procurador Municipal, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no

pagamento de créditos tributários lançados após a data da publicação desta Lei;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, se os herdeiros e sucessores, no primeiro caso, não assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL e o próprio contribuinte, no segundo caso, atrasar a primeira parcela vencida após a declaração de insolvência;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se qualquer das sociedades novas oriundas da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

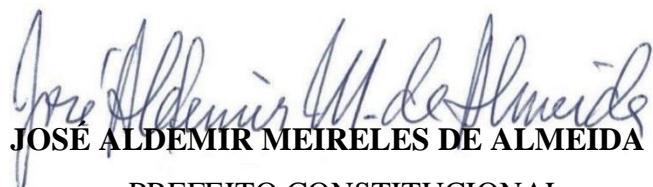


Art.7º - A Procuradoria-Geral do Município, por ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento e do reconhecimento dos honorários advocatícios que trata esta Lei.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no que entender necessário, para sua perfeita aplicação.

Art. 9º - Ficam revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2022.



JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL